



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 71, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 60, de 2025, da Senadora Ivete da Silveira, que Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para modificar os valores de enquadramento do Microempreendedor Individual (MEI) e permitir a contratação de até dois empregados.

**PRESIDENTE:** Senador Marcelo Castro

**RELATOR:** Senador Veneziano Vital do Rêgo

22 de outubro de 2025

## **PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 60, de 2025, da Senadora Ivete da Silveira, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para modificar os valores de enquadramento do Microempreendedor Individual (MEI) e permitir a contratação de até dois empregados.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 60, de 2025, da Senadora Ivete da Silveira, que propõe significativas alterações no regime do Microempreendedor Individual (MEI), elevando o limite de faturamento anual e ampliando as possibilidades de contratação de empregados.

O PLP nº 60, de 2025, compõe-se de três artigos principais.

O art. 1º altera dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006, modificando o art. 18-A para elevar o limite de receita bruta anual do MEI de R\$ 81.000,00 para R\$ 140.000,00, com atualização automática pelo IPCA. Estabelece também uma faixa intermediária de contribuição para MEIs com receita entre R\$ 81.000,00 e R\$ 140.000,00, com alíquota de 8% sobre o salário mínimo mensal.

O mesmo artigo altera o art. 18-C para permitir que o MEI mantenha contrato com até 2 empregados, ampliando o limite atual de 1 empregado, além de prever regras para contratação temporária em casos de afastamento legal.

---

O art. 2º estabelece o mecanismo de atualização anual dos limites pela variação acumulada do IPCA dos 12 meses anteriores, com divulgação até o último dia útil de janeiro de cada ano.

O art. 3º determina a vigência a partir de 1º de janeiro de 2026.

Não foram apresentadas emendas até o momento neste colegiado.

Destaque-se que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar nº 67, de 2025, de autoria do Deputado Heitor Schuch (PSB/RS), que possui teor semelhante e propõe limite de R\$150.000,00.

Uma vez instruído, deliberado e votado o Relatório por esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), este PLP seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Posteriormente o projeto seguirá para apreciação pelo Plenário do Senado Federal.

## II – ANÁLISE

A competência desta Comissão para apreciar o PLP nº 60, de 2025, está prevista no inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, que atribui à CAS competência para opinar sobre matérias que digam respeito a: “relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social”.

A competência do legislador federal para dispor sobre normas gerais aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de projeto de lei complementar, advém dos arts. 146, III, "d", e 179 da Constituição Federal, que determinam tratamento jurídico diferenciado para esse segmento.

Em relação à juridicidade, não há óbice à regular tramitação do projeto, que utiliza instrumento legislativo adequado e inova a legislação sem ofender princípios constitucionais. A técnica legislativa empregada está em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No tocante às exigências de responsabilidade fiscal, o projeto não compromete diretamente as receitas da União, uma vez que o MEI é regime simplificado que já possui carga tributária reduzida. A ampliação dos limites

pode, inclusive, favorecer a formalização de atividades econômicas, com impacto positivo na arrecadação a médio prazo.

No mérito, o PLP nº 60, de 2025, apresenta proposta equilibrada e necessária para atualização do regime do MEI, que não sofre alterações substanciais desde 2018.

Quanto à elevação do limite de faturamento, a medida se justifica pela defasagem acumulada dos valores frente à inflação do período. O limite atual de R\$ 81.000,00 foi fixado pela Lei Complementar nº 155, de 2016, com vigência a partir de 2018. Considerando a variação do IPCA no período, a atualização proposta para R\$ 140.000,00 representa adequação necessária para manutenção do poder aquisitivo dos limites originalmente estabelecidos.

A criação de faixa intermediária de contribuição, com alíquota de 8% sobre o salário mínimo para MEIs com receita entre R\$ 81.000,00 e R\$ 140.000,00, segue precedente já estabelecido pela Lei Complementar nº 188, de 2021, para transportadores autônomos de cargas. Esta graduação evita descontinuidade abrupta na carga tributária e mantém a atratividade do regime.

Quanto à ampliação do número de empregados, permitir até 2 empregados representa evolução natural do instituto, considerando que muitas atividades econômicas demandam suporte mínimo para operação eficiente. A manutenção da limitação salarial (salário-mínimo ou piso da categoria) preserva o caráter social do regime e evita distorções competitivas.

A instituição de correção automática pelo IPCA constitui avanço significativo, eliminando a necessidade de intervenções legislativas periódicas e assegurando manutenção do valor real dos limites ao longo do tempo. O mecanismo proposto, com divulgação até janeiro de cada ano, oferece previsibilidade aos contribuintes e segurança jurídica.

A proposta preserva os princípios fundamentais do MEI: simplicidade, baixa carga tributária e facilidade de cumprimento de obrigações. A ampliação gradual, tanto de limites quanto de empregados, evita rupturas no sistema e permite adaptação progressiva.

A medida alinha-se às políticas públicas de formalização da economia e pode contribuir significativamente para redução da informalidade,

especialmente em atividades que naturalmente demandam pequeno quadro de funcionários.

Cabe registrar que, com a Reforma Tributária (EC nº 132, de 2023), o regime do MEI deverá ser adaptado ao novo sistema tributário. Contudo, as alterações propostas mantêm compatibilidade com a transição prevista e podem facilitar a adaptação futura.

Não obstante o elevado mérito da matéria como um todo, foi trazido ao conhecimento deste Relator que a correção automática do valor de enquadramento, bem como a possibilidade de contratação de até dois empregados, teriam impactos previdenciários significativos.

Considerando que os avanços devem respeitar a responsabilidade fiscal e o limite do possível, apresentamos emendas que suprimem esses dispositivos.

Por fim, achamos oportuno registrar na ementa da proposição a expressão “Super MEI”, pela qual a iniciativa legislativa ficou conhecida. Para tanto, apresentamos singela emenda de redação ao texto.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 60, de 2025, com as Emendas a seguir.

#### **EMENDA Nº 1- CAS**

*(De Redação)*

Altere-se a ementa do Projeto de Lei Complementar nº 60, de 2025, para a seguinte redação:

*Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para modificar os valores de enquadramento do Microempreendedor Individual (MEI) – “Super MEI”.*

## EMENDA N° 2- CAS

Modifique-se o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 60, de 2025, para a seguinte redação:

“Art. 1º. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 18-A. ....

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 140.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça:

### § 3º .....

VII – para o MEI, com receita bruta anual superior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) e igual ou inferior a R\$ 140.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), serão adotadas as seguintes regras:

a) no caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º do art. 18-A desta Lei Complementar será de R\$ 11.666,62 (onze mil reais, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos) multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como 1 (um) mês inteiro;

b) o valor mensal da contribuição de que trata o inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar corresponderá

ao valor resultante da aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) sobre o salário-mínimo mensal.

.....”(NR)

### **EMENDA N° 3- CAS**

Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 60, de 2025, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****56ª, Extraordinária****Comissão de Assuntos Sociais****Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)**

| TITULARES                 | SUPLENTES                           |
|---------------------------|-------------------------------------|
| MARCELO CASTRO            | PRESENTE 1. RENAN CALHEIROS         |
| EDUARDO BRAGA             | 2. ALAN RICK                        |
| EFRAIM FILHO              | 3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO PRESENTE |
| JAYME CAMPOS              | 4. SORAYA THRONICKE                 |
| PROFESSORA DORINHA SEABRA | 5. STYVENSON VALENTIM               |
| PLÍNIO VALÉRIO            | 6. FERNANDO DUEIRE PRESENTE         |

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)**

| TITULARES      | SUPLENTES                    |
|----------------|------------------------------|
| JUSSARA LIMA   | PRESENTE 1. OTTO ALENCAR     |
| MARA GABRILLI  | PRESENTE 2. ANGELO CORONEL   |
| ZENAIDE MAIA   | PRESENTE 3. LUCAS BARRETO    |
| SÉRGIO PETECÃO | 4. NELSINHO TRAD             |
| FLÁVIO ARNS    | PRESENTE 5. DANIELLA RIBEIRO |

**Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)**

| TITULARES     | SUPLENTES                   |
|---------------|-----------------------------|
| DRA. EUDÓCIA  | 1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES |
| EDUARDO GIRÃO | 2. ROGERIO MARINHO          |
| ROMÁRIO       | 3. MAGNO MALTA              |
| WILDER MORAIS | 4. JAIME BAGATTOLI          |

**Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)**

| TITULARES        | SUPLENTES                              |
|------------------|--|
| PAULO PAIM       | PRESENTE 1. FABIANO CONTARATO PRESENTE |
| HUMBERTO COSTA   | 2. TERESA LEITÃO                       |
| ANA PAULA LOBATO | 3. LEILA BARROS                        |

**Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)**

| TITULARES        | SUPLENTES                            |
|------------------|--------------------------------------|
| LAÉRCIO OLIVEIRA | PRESENTE 1. MECIAS DE JESUS PRESENTE |
| DR. HIRAN        | 2. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE          |
| DAMARES ALVES    | 3. CLEITINHO                         |

**Não Membros Presentes**

IZALCI LUCAS  
WEVERTON  
AUGUSTA BRITO

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLP 60/2025)**

NA 56<sup>ª</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1-CAS, 2-CAS E 3-CAS.

22 de outubro de 2025

Senador Marcelo Castro

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais